

PROCESSO - A. I. Nº 269101.0022/06-9  
RECORRENTE - SUSINÉIA MATOS ANDRADE (W.S.J. MERCEARIA)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0405-01/06  
ORIGEM - INFAS ALAGOINHAS  
INTERNET - 15/06/2007

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0185-11/07

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou o pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Razões recursais insuficientes para provocar a reforma do Acórdão recorrido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª JJF, proferida através do Acórdão nº. 0405-01/06, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir o ICMS de R\$ 7.627,34, em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa, no exercício de 2004, sendo consignado que foi efetuado o roteiro da Auditoria das Disponibilidades (CAIXA), partindo do saldo final declarado na DME de 2003, confrontando a aplicação de recursos resultantes da aquisição de mercadorias, com os recebimentos, ou seja, entradas de recursos com as vendas de mercadorias, conforme planilhas anexadas ao processo.

A Decisão recorrida ressalta que o contribuinte não questiona as informações, levantamentos e demonstrativos juntados pelo autuante. Apenas impugna o lançamento do crédito tributário sob fundamento de que estando na condição de microempresa e tendo efetuado o recolhimento do imposto devido por antecipação parcial e o devido na condição de regime simplificado de apuração, estaria dispensado de exigência de imposto por omissão de saída de mercadorias.

Salienta a JJF que o art. 408-L, inciso V, do RICMS/97, desde 01/11/2000 estabelece que perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa que incorrer na prática de infrações que tratam os incisos III, IV e alínea “c” do inciso V, do artigo 915, do citado RICMS/97.

Ressalta também que a Lei nº 8.534/02, de 31/12/02, alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98, no sentido de que o imposto apurado em razão de omissão de saídas de mercadorias, deve ser tomado como base os critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos. E os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art. 19 da citada Lei).

No caso concreto, constata que os pagamentos das mercadorias adquiridas no período foram confrontados com as receitas de vendas declaradas no mesmo período de apuração, tendo sido identificado existência de omissão de receita, no valor de base de cálculo de R\$ 84.748,14, que calculado à alíquota de 17% e deduzido do crédito concedido de 8%, foi apurado o imposto a recolher de R\$ 7.627,33, cujos valores não foram impugnados.

Por fim, sustenta que o sujeito passivo está obrigado a efetuar a escrituração do livro Caixa, haja vista que sua receita bruta ajustada ultrapassa o limite de R\$ 30.000,00.

Assim, mantém na íntegra a exigência fiscal.

Irresignado com a Decisão, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, à fl. 450 dos autos, por entender que da análise dos Decretos nº. 7.867/00 e 8.534/02 não encontrou fundamentação que consignasse ato de omissão de saída, pois, o contribuinte agiu dentro dos trâmites legais do que reza o RICMS. Entende que o autuante não levou em consideração o que diz os mencionados Decretos, ou seja, que toda microempresa está dispensada do pagamento do ICMS pelas saídas de mercadorias, exceto se enquadradas na antecipação e substituição tributária.

Aduz que na Decisão recorrida não se levou em consideração argüição do contribuinte sobre a necessidade da escrituração do livro caixa. Acredita que a disponibilidade de uma empresa é assunto privativo do seu proprietário. Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer às fls. 461 a 463 dos autos, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender, preliminarmente, que o procedimento se encontra revestido das formalidades legais, estando perfeitamente determinados o autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada. Também ressalta que, de acordo com o art. 167, I, do RPAF, resta excluída da competência do CONSEF a declaração de inconstitucionalidade.

No mérito, sustenta que o conjunto probatório acostado aos autos comprova à saciedade a infração formal imputado no presente lançamento de ofício, não tendo o recorrente se desincumbido de fazer prova contrária às conclusões oriundas da autuação fiscal.

Salienta que os argumentos expendidos no Recurso Voluntário já foram devidamente analisados pela 1ª JJF, não merecendo qualquer reparo o Acórdão nº. 0405-01/06. Aduz que o recorrente não noticiou sequer, uma única inovação fática ou jurídica, nem tampouco trouxe aos autos qualquer elemento capaz de embasar suas alegações. Assim conclui que a tese recursal não merece guarida, sendo imprestável para afastar a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

## VOTO

A infração, objeto do Recurso Voluntário, exige do recorrente o ICMS na monta de R\$ 7.627,34, inerente aos meses de fevereiro a dezembro de 2004, constatado através da omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, consoante presunção prevista no § 4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96, conforme demonstrativos às fls. 11 a 416 do PAF, sendo o levantamento efetuado sobre as contas de receitas e despesas.

As razões recursais apresentadas limitam-se a alegar que toda microempresa está dispensada do pagamento do ICMS pelas saídas de mercadorias, como também de que não está obrigada a escriturar o livro Caixa.

Da análise das peças processuais, observo que no “Fluxo de Caixa” apurado se relevou as receitas originárias das vendas, no montante de R\$ 35.776,44, em confronto com as despesas decorrentes dos pagamentos nas aquisições de mercadorias, no total de R\$ 120.524,58, realizados no exercício de 2004, acarretando no saldo credor de “Caixa” de R\$ 84.748,14, conforme demonstrado à fl. 11 dos autos, cujo valor foi aplicado a alíquota de 17% e deduzido o crédito presumido de 8%, resultando o ICMS devido no montante de R\$ 7.627,23.

Há de se ressaltar que nos levantamentos fiscais, tanto as compras quanto as vendas das mercadorias, foram relacionadas por documento fiscal, não sendo, em momento algum, comprovada pelo recorrente a existência de alguma falha na citada apuração.

Por outro lado, a metodologia para a apuração do imposto pelo regime normal aos contribuintes enquadrados no SimBahia que cometam infração de natureza grave, está expressamente prevista no art. 15, V, c/c o art. 19 da Lei nº. 7.357/98 e art. 408-L, V, do RICMS, sendo-lhe concedido o

crédito presumido de 8%, sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, conforme previsto no § 1º do art. 408-S do RICMS, sendo irrelevante, no caso concreto, a escrituração ou não do livro Caixa.

Do exposto, acompanho o Parecer da PGE/PROFIS e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, entendendo insuficientes as alegações recursais para modificar a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269101.0022/06-9, lavrado contra **SUSINÉIA MATOS ANDRADE (W.S.J. MERCEARIA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.627,34**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS – REPR. DA PGE/PROFIS